



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISA PEREIRA DINIZ DA SILVA

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESERDAÇÃO DOS FILHOS
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Campina Grande – PB

2023

ISA PEREIRA DINIZ DA SILVA

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESERDAÇÃO DOS FILHOS
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Júlio César de Farias Lira

Campina Grande - PB

2023

o

S586p Silva, Isa Pereira Diniz da.
Possibilidade jurídica de deserção dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso / Isa Pereira Diniz da Silva. – Campina Grande, 2023.
27 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira".
Referências.

1. Direito de Família. 2. Abandono Afetivo Inverso. 3. Direito Civil. I. Lira, Júlio César de Farias. II. Título.

CDU 347.61(043)

ISA PEREIRA DINIZ DA SILVA

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESERDAÇÃO DOS FILHOS
NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Esp.- Júlio César de Farias Lira - CESREI
Orientador

Prof. (a) Ma. – Andréa Fernandes Silvana de Oliveira – CESREI
1º Examinador (a)

Prof. (a) Esp. – Dhélio Jorge Ramos Pontes – CESREI
Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que sempre me fortaleceu e com sua infinita graça e misericórdia nunca me deixou desistir.

A minha mãe, Claudinalva e ao meu pai Inácio que com um amor incondicional sempre acreditaram em mim. Vocês, com todo o cuidado para com a nossa família, em especial o zelo para com os meus avós, deram vida a este trabalho. Obrigada por terem feito o possível para me ver chegar a essa formação.

Ao meu esposo, Carlos, pela compreensão e pelo constante incentivo. Você me inspira!

Ao meu filho, Khenedy, a quem devo toda a minha resiliência. A minha irmã Istephany, para quem procuro, modestamente, ser alguma referência.

E a todos os professores que me ajudaram, diretamente e indiretamente durante toda minha graduação. Obrigada!

*“Infeliz condição dos homens”!
Mal o espírito chega à maturidade,
o corpo começa a enfraquecer! ”
Montesquieu*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. O IDOSO E OS IMPACTOS PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL	10
3. OS DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	11
4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA FAMÍLIA, PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA	15
5. ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE CUIDAR	17
6. RESPONSABILIDADE CIVIL	18
7. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	19
7.1 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO	19
7.2 FORMAS DE EXCLUSÃO DE HERANÇA	20
7.2.1 Da indignidade	20
7.2.2 Da deserdação	21
8. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ROL DAS CAUSAS DE DESERDAÇÃO	22
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESERDAÇÃO DOS FILHOS NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

SILVA, Isa Pereira Diniz¹

LIRA, Júlio César de Farias²

RESUMO

No contexto atual o afeto é fator decisivo nas relações familiares e a falta dele pode ocasionar diversos prejuízos para as pessoas, especialmente aos idosos que se encontram com a saúde fragilizada devido à idade, tendo esse efeito potencializado ou ainda o agravamento de doenças pré-existentes, com isso, o presente trabalho tem como escopo destacar um estudo sobre a falta de afetividade dentro do convívio familiar, ressaltando a omissão de cuidado dos filhos para com os pais idosos sob o prisma do direito civil e suas divisões como o direito de família, obrigações e sucessões. Para tanto, a pesquisa caminhou sobre o viés bibliográfico de caráter descritivo que será desenvolvida a partir de uma perspectiva explicativa, com objetivo principal de verificar como a legislação civil existente se adequa à indignidade por abandono afetivo inverso. A temática é desafiadora e deve ser debatida, buscando compreender parâmetros legais que visem amenizar essa problemática, não buscando culpados, mas, demonstrando a importância dessa assistência familiar.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Direito Civil. Direito de família.

ABSTRACT

In the current context, affection is a decisive factor in family relationships and the lack of it can cause several losses for people, especially elderly people whose health is weakened due to age, with this effect being potentiated or even worsening pre-existing diseases, therefore, the scope of this work is to highlight a study on the lack of affection within family life, highlighting the omission of child care for elderly parents from the perspective of civil law and its divisions. such as family law, obligations and succession. To this end, the research followed a bibliographical bias of a descriptive nature that will be developed from an explanatory perspective, with the main objective of verifying how existing civil legislation adapts to indignity due to reverse emotional abandonment. The topic is challenging and must be debated, seeking to understand legal parameters that aim to

¹ Graduanda do 10º período do Curso Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Cesrei. dinizisa28@gmail.com

² Professor Orientador. Especialista em Direito Civil e em Metodologia do Ensino Superior.

alleviate this problem, not looking for culprits, but demonstrating the importance of this family assistance.

Keywords: Reverse affective abandonment. Civil right. Family right.

1 INTRODUÇÃO

Levando em consideração os pequenos números de trabalhos acadêmicos ou de pesquisas oficiais acerca do tema de abandono que afetam os idosos e ainda sobre o quantitativo de pessoas desassistidas dessa faixa etária, a temática acaba se tornando relativa.

O presente artigo será desenvolvido na matéria de Direito Civil, na área de família, verificando, a responsabilidade civil nos casos em que os descendentes deixam de amparar seus ascendentes em linha reta de primeiro grau, demonstrando e analisando as consequências que essa conduta poderá ocasionar.

Com base nisso, o objetivo geral será averiguar as possibilidades de privação do direito de herança. Nesse sentido, tem como objetivos específicos abordar, os aspectos gerais do direito de família, seus principais princípios, uma breve definição de idoso e as características do abandono afetivo inverso.

Cumprido destacar que apesar da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não se aprofundar de forma mais incisiva sobre o assunto, foi de grande importância para a promoção de direitos desse relevante grupo e para promoção de direitos dos idosos, influenciando na criação de leis e políticas públicas voltadas para a proteção dos idosos, como o Estatuto do Idoso, a Lei Orgânica Social e a Política Nacional do idoso.

A metodologia empregada envolveu uma pesquisa descritiva que será desenvolvida a partir de uma perspectiva explicativa. Para a coleta de dados, serão empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica, como livros e artigos, com ênfase na análise de fontes legislativas.

Dentro do direito de família, o abandono afetivo é um tema bastante discutido, com amplo debate jurisprudencial. Assim, é bastante comum discutir e colocar em pauta os direitos da criança e do adolescente. No entanto, pouco se discute quando se trata da inversão e troca de cuidado.

Para Rolf Madaleno (2022, p. 85), diante da fragilidade física e mental, o idoso vem sendo cada dia mais discriminado e rejeitado pelos seus familiares, sociedade e Estado. Diante dessa falta de cuidado que boa parte da população idosa sofre, é pertinente analisar os múltiplos aspectos na esfera jurídica referente ao tema.

O trabalho abordará ainda, temas como o conceito de abandono afetivo inverso e seus impactos na vida das pessoas com mais idade que sofre com a invisibilidade do desamparo, o dever de cuidar dos filhos para com os seus pais, com olhar específico no instituto da deserdação, levando em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e solidariedade familiar.

2. O IDOSO E OS IMPACTOS PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A vida e os direitos dos idosos passaram por grandes mudanças ao longo dos tempos. A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, ocasionou mais oportunidades de emprego para a sociedade, ocasionando o aumento do êxodo rural, que ocorreu no Brasil em 1930, onde as pessoas deixavam a vida precária do campo em busca de oportunidade de emprego e promessa de vida melhor. Contudo, as grandes indústrias contratavam seus trabalhadores pelas suas condições físicas, pois, os trabalhos realizados eram majoritariamente manuais.

Para Santin e Barowski (2008, p. 143), a partir da Revolução Industrial a estima e prestígio que os mais velhos tinham começaram a ser perdidos. Nesse sentido, diante das mudanças políticas e sociais, os idosos que por muito tempo foram reverenciados como indivíduos sábios, experientes e que passavam conhecimento para os mais jovens, passaram a ser vistos dentro da sociedade contemporânea e globalizada como indivíduos com limitações produtivas, levando, aos poucos, a ficarem excluídos do contexto social, pela diminuição da sua capacidade de produzir riqueza, passando a serem vistos como um fardo.

O conceito de velhice foi passando por mudanças ao longo do tempo e com o aumento da discriminação e a falta de amparo, se fez necessário novas políticas para proteção desse grupo. A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 determina em seu art. 1º que idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (sessenta) anos ou mais (BRASIL, 2003). A definição de velhice biologicamente está ligada a degradação das funções orgânicas do corpo humano, porém é difícil uma definição específica sobre esse processo gradual e natural.

Nesse viés, pode-se afirmar que o envelhecimento é algo singular para cada indivíduo. Para algumas pessoas, esse processo é mais agradável, para outros com a senioridade vem problemas de saúde, ficando mais vulneráveis e aumentando seu nível de dependência. Portanto, é fundamental um olhar específico e diferente para essa parte da população para que se possa cobrar e garantir a proteção dos direitos, tanto nas

relações familiares, como também em relação ao Estado.

O Estatuto do idoso determina em seus artigos 26, 27 e 28, que o poder público tem o dever de estimular empresas para a contratação e admissão no mercado de trabalho. Logo, é inegável que essa oportunidade de profissionalização, mantém os idosos mais ativos, conseqüentemente melhorando sua qualidade de vida.

Sob este olhar, cita-se:

A realização pessoal não é uma necessidade que termina aos 60 anos. O homem, por sua natureza, está sempre em busca de realizações e de satisfação. Isto não muda com o envelhecimento, ao contrário, o idoso sente-se frustrado pelos sonhos que não realizou e busca realizá-los na velhice. (BRAGA, 2011, p. 84).

Infelizmente nos tempos atuais, essa considerável parte da população sofre com essa invisibilidade que está ligada a falta de valorização que são direcionados a eles sendo assim, frequentemente ignorados até mesmo são alvos de preconceitos e estereótipos negativos.

Frente a isso, não há como ignorar as necessidades que uma pessoa idosa passa depois do abandono por se tratar de um momento tão delicado e que demanda tanto cuidado e apoio não só por parte da família, mas também do Estado em comum com a sociedade.

3. OS DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito da pessoa idosa foi sendo construído ao longo do tempo. De início, o Brasil em 24 de Janeiro de 1923 adotou a Lei Eloy Chaves, que representou a origem da previdência social no país, pois pela primeira vez foi garantida aposentadoria e pensão para as pessoas maiores de 50 anos de idade.

A primeira Constituição a mencionar algo a respeito da pessoa idosa foi à Constituição da República de 1934, porém não garantiu esse direito a todos, mas apenas as pessoas que contribuísse para a previdência social. A preocupação com a proteção dos idosos ganhou mais visibilidade na década de 1970, diante da carência de uma política nacional para esse amparo. A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se aprofundou sobre o assunto, determinado em seu artigo 5º igualdade para todos, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diante disso, foi a partir da carta magna que os direitos das pessoas maiores de 60 anos começaram a ser discutidos.

3.1 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS, Lei 8.742/93)

A lei orgânica da assistência social foi criada com intuito de proteger a segurança, o bem-estar e a integridade das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como nos casos das pessoas com idade igual ou superior de 60 anos de idade, lhes assegurando o exercício pleno e efetivo de seus direitos, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como determina em seu art. 2º que a assistência social tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Tem ainda como objetivo a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo a possibilidade de prover seu próprio alimento, como posto no art. 14 do estatuto do idoso “ Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social”. (BRASIL, 2003).

Outrossim, a Constituição no seu art. 203 preconiza que :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sendo assim, por se tratar de um benefício previdenciário, não há necessidade de contribuição previdenciária, porém a pessoa idosa depois de comprovar a idade, não pode ter outro meio de ajuda.

3.2 ESTATUTO DO IDOSO

Em 1º de outubro de 2003, era promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) entrou em vigor no Brasil, representando o maior avanço legislativo para os direitos dos idosos no país, garantindo todos os direitos básicos para essa população e buscando atender às suas necessidades básicas.

Essa lei aprofundou as conquistas sociais dessa parcela da população, definindo juridicamente quem é idoso, passando a elencar os direitos destes e reafirmando o

compromisso do Estado, da família ou do seu responsável.

Para garantir tais conquistas estão previstas, ainda no Estatuto do Idoso, a criação da vara do idoso na justiça para agilizar as demandas dessas pessoas, como transcrito abaixo:

Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis. .

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.

A lei determina que, em conjunto com a família, a comunidade, a sociedade e o poder público tem o dever de assegurar o bem estar dos anciãos, estabelecendo normas de proteção e defesa dos direitos desse público, incluindo medidas que visam garantir a saúde, a segurança, a alimentação, a educação, a cultura, o lazer, o trabalho, a participação na vida familiar e comunitária e a prevenção da violência e do abuso.

Como preconiza seus artigos 2º e 3º respectivamente:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

]Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunidade. (BRASIL, 2003)

Dessa forma, o estatuto do idoso tem validade e oferece para a pessoa idosa respeito, liberdade e autonomia em sua vida e suas escolhas, sendo assim possível

continuarem inseridos na sociedade, contribuindo com suas experiências e sabedoria.

3.3. POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

A Política Nacional do Idoso, que foi criada pela Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e regulamentada pelo Decreto n.º 1.948, de 3 de julho de 1996, Assim como a Lei de Assistência Social (Lei 8.742/93), a Política Nacional do Idoso tem como pessoa idosa aquela com mais de sessenta anos de idade e prevê a adoção de políticas, gestão e organização de ações governamentais no intuito de consolidar a proteção do idoso e sua integração na sociedade baseando-se nos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Também traz em seu capítulo II, seção II as suas diretrizes, que são elas:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994)

Ante ao exposto, é necessário construir na sociedade a ideia de solidariedade para com este grupo etário, sob o viés de oferecer um envelhecimento ativo, preservando a autonomia do indivíduo.

4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com os avanços tecnológicos e o aumento populacional, surgiram desafios no campo do direito de família. Para Diniz (2007), as mudanças e inovações provocadas pelo novo milênio, foram acolhidas para que os costumes e a unidade familiar fossem respeitados e preservados. Diante disso, o direito de família teve que se modernizar, para acompanhar a evolução da sociedade e as novas formas de família, regendo - se por princípios, para ajudar nas diversas situações que envolvem demandas familiares.

Paulo Roberto Barbosa afirma que:

Assegurar os direitos fundamentais das pessoas idosas é uma alternativa inteligente para a garantia dos direitos de todos os seres humanos. Todavia, fez-se observar que somente serão assegurados os direitos fundamentais aos idosos na medida em que aos seres que envelhecem seja garantido, durante a existência, o direito à dignidade. (BARBOSA, 2003, p. 149).

O direito de família tem importância em vários ramos e segmentos do ordenamento jurídico. Seus aspectos patrimoniais se encontram em função dos interesses pessoais e familiares, tendo por natureza, caráter personalíssimo, não admitindo o seu exercício por meio de procurador. Apesar de ser um ramo do direito privado, pode sofrer intervenção do Estado pela importância social da família.

De acordo com Dias (2015), cada autor traz uma quantidade de princípios diferentes. Assim, é difícil quantificar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana teve início na teologia, quando no antigo testamento foi dito que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança. Tal conceito se desenvolveu na filosofia moral com o filósofo Immanuel Kant, que dizia que os seres ou têm dignidade ou preço. O princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de não ser uma decisão unânime, é considerado para a maioria dos autores ” o princípio maior “. Conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tratando-o como valor fundamental.

Tartuce (2019, p.33), dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] entendemos que a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade. Especialmente quanto à interação família-dignidade

Diniz (2007) destaca que o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, determina a garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar. Nesse viés, este é um princípio basilar do direito de família, pois constitui base da comunidade familiar, visando o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.

Dentro desse princípio, existem três consequências: A primeira é a teoria do patrimônio mínimo, que prevê que para ter dignidade todas as pessoas precisam ter o mínimo existencial como, por exemplo, a moradia, tendo como efeito o instituto do bem de família previsto no art. 1.711e seguintes do Código Civil, com o objetivo a proteção ao mínimo de direitos patrimoniais. A segunda é a teoria do desamor ou abandono afetivo que começou a ser discutido no início dos anos 2000, se alicerçando de fato em 2012 e por último, está o direito à felicidade, ligada a multiparentalidade³, demandando tratamento isonômico na esfera familiar, demandando que todos sejam efetivamente tratados como iguais.

A Constituição Federal em seu rol de direitos fundamentais destaca o princípio da solidariedade no art. 3º “ I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. A solidariedade é o que um indivíduo deve ao outro, assim, este princípio está vinculado ao teor ético e sustenta o núcleo familiar. Portanto, ser solidário é pensar no outro que integra a sociedade familiar, de maneira afetiva, psicológica e de forma material, um dando suporte para outro. Gerando desse modo, o amparo, a assistência material e moral, de forma mútua entre todos os membros do núcleo familiar, constituindo uma partilha de responsabilidades entre a família, o estado e a sociedade.

Este princípio é peculiar do direito de família, pois repercute nas relações familiares, visto que a solidariedade de modo ético deve existir nos relacionamentos pessoais. O princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional.

Ante ao exposto, o princípio da solidariedade familiar, assim como princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios primordiais e norteadores do convívio familiar.

³ Reconhecimento jurídico para as diversas relações familiares, que visa o reconhecimento de uma criança ter mais de um pai ou mais de uma mãe legalmente registrados.

Dessa forma, Flávio Tartuce (2023, p. 23) complementa que por mais que não exista a previsão expressa na legislação, percebe-se notavelmente que “a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema”.

Apesar de não possuir previsão expressa o princípio da afetividade está positivado na Constituição Federal, em seu art. 5º § 2º onde preconiza que: “O afeto é elemento embrionário da estrutura familiar, pois sem afeto não existe família, decorrendo da relação de reciprocidade e sentimentos de responsabilidade entre os membros da família”. Para tanto, o afeto permeia todos os direitos das famílias, se responsabilizando pelos novos institutos jurídicos, como o abandono afetivo.

5. ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE CUIDAR

A rejeição afetiva tem um significado além da definição no âmbito psicológico e social. Também possui diferentes formas jurídicas: falta de apoio, visitação, apoio psicológico, portanto essa definição atinge não só a falta de afeto, mas também a falta de despesas financeiras como alimentação, roupas, remédios e lazer.

Sendo assim, a falta de diligência e cuidados dos filhos para com seus genitores, sendo uma situação emocionalmente desafiadora, onde uma pessoa é negligenciada ou deixada de lado por alguém que deveria prestar cuidados e afeto, esse cenário ocorre com mais frequência no meio familiar e pode ter um impacto profundo na vida emocional e psicológica de alguém. Quanto à família, principalmente as obrigações mútuas relacionadas com os pais e crianças, é muito importante descobrir, revelar e definir o que é o dever legal de cuidado.

É importante ressaltar que o abandono é apenas um ponto em questionamento dentro de várias outras circunstâncias como abusos financeiros e até mesmo violência física por parte de seus familiares. O indivíduo que sofre com isso pode experimentar sentimento de vazio, solidão, baixa autoestima e dificuldade em estabelecer relações saudáveis. Em alguns casos pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 428), filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. Esse abandono acontece com mais frequência na velhice tornando-se um processo lento de desinteresse para os familiares, podendo ocasionar um acréscimo na debilitação dessa pessoa.

As relações familiares durante a pandemia da Covid-19 passou por um momento

desafiador e crucial. Durante o período de isolamento o abandono familiar teve um aumento alarmante, pois acarretou em uma justificativa para aqueles que pretendiam abandonar pessoas que necessitavam de cuidados, sejam elas pais, filhos, esposas ou outros familiares.

No que se refere ao dever de cuidar, a Constituição Federal demonstra em seu artigo 229 que assim como é dever dos pais a assistência familiar, os filhos de forma solidária tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Em comum, o dever de cuidar no artigo 230, da CF determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar a participação da pessoa idosa na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o professor Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14) acrescenta que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Em suma, é notória a importância do cuidado familiar na vida de um indivíduo. Da mesma forma, a valorização dos vínculos familiares e o reconhecimento das responsabilidades para que a dignidade e bem-estar dos pais sejam preservados.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL

A priori, a Carta Magna dentro do seu rol de Direitos Individuais e Coletivos, positiva a Responsabilidade Civil no inciso V do artigo 5º, onde dispõe que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou moral. Para Diniz (2003), a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Nesse contexto, quando um dano é causado, o Direito Civil traz a responsabilidade civil para gerar a obrigação de reparar o dano causado.

A obrigação decorrente possui três funções principais: a de reparação, ligada diretamente à vítima, a punitiva, associada ao causador do dano e a de dar exemplo ou didática, relacionada à sociedade como um todo.

O Código Civil define essa responsabilidade secundária nos artigos 186, 927 e 402 respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos. Devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.

Então, a responsabilidade civil surge em face de um descumprimento por obrigação, cuidando da ilicitude comandada pelo direito privado, se classificando de duas formas: A contratual que decorre do descumprimento de cláusula ou do contrato inteiro onde o vínculo de confiança entre pessoas já existia, como define o Código Civil: “art. 410. [...] - Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta se converterá em alternativa a benefício do credor”.

A segunda foi normatizada na “Lex Aquila⁴” (286 a.C.)acontece quando o dano é causado a um indivíduo sem vínculo preexistente de acordo com o “art. 927. [...] parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002).

Destaca nesse sentido Diniz (2007):

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém. (DINIZ, 2007, p.505).

Cavaliere Filho demonstra também que:

Se esse dever de violação surge da virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (CAVALIERE FILHO, 2009, p.14).

Tanto a contratual e extracontratual se dividem em subjetiva e objetiva. A primeira é a regra do ordenamento jurídico brasileiro, seus elementos são a conduta, o dano, o nexo e a culpa baseia-se no que o indivíduo pensou ou avaliou sobre algo, a segunda não tem o elemento culpa, pois se baseia no objeto e na coisa.

Ante o exposto, todo aquele que por uma ação ou omissão, positiva ou negativa,

⁴ Conceito vindo das leis romanas, igualmente conhecido como responsabilidade aquiliana ou absoluto. (CAVALIERE FILHO, 2009,p.14)

causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar, gerando assim a responsabilidade civil, entretanto, para que caracterize essa responsabilidade é necessário que a os elementos da conduta do agente estejam devidamente provados.

7. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

7.1 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO E SUAS ESPÉCIES

Para Venosa (2016), a sucessão surge sempre que uma pessoa toma o lugar de outra em relação jurídica. Assim sendo, essa ferramenta estabelece a transmissão de direitos, podendo ela ser transmitida por pessoas vivas ou por causa de morte.

A sucessão é o caminho onde uma pessoa transmite o que construiu para aqueles que ela escolheu recebê-lo. Trata-se, portanto, de um processo no qual o patrimônio, os direitos e as obrigações são repassados para os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários e pode ocorrer por lei ou por disposição de última vontade. Acerca do tema, Rolf Madaleno (2022), destaca que o direito das sucessões regula a sucessão pelo evento morte e redireciona a titularidade e as relações patrimoniais.

A sucessão legítima, prevista no art. 1.829 do Código Civil, se destina aos herdeiros necessários: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, tendo direito a metade da herança, constituindo a legítima. Para tanto, na falta desses herdeiros necessários, o testador tem a liberdade de organizar a distribuição total de seus bens.

De outro lado, está a sucessão testamentária, onde o de *cujus*, deixa de forma expressa a sua última manifestação para a definição e destinação de seus bens. O testamento é ato personalíssimo, podendo dispor toda pessoa capaz, da totalidade, ou de parte de seus bens para depois de sua morte, segundo Venosa (2022, p.469) “quando não houver testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima”. Nesse sentido, segundo disciplina a lei, nos incisos do art., 1.829 do Código Civil a sucessão legítima se dá na seguinte ordem: aos descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais.

No rol taxativo dos artigos 1.862 e 1.886 separa as modalidades de testamento que são estabelecidas como testamentos ordinários (público, cerrado e particular) e os testamentos especiais (marítimo, aeronáutico e militar), visando garantir a interpretação e organização do testamento.

Como visto, o direito sucessório, no Brasil é regido pelo Código Civil, podendo ser encontradas em seu livro V, nos artigos 1.784 a 2.027, sendo considerada uma garantia Constitucional, regulado no artigo 5º, inciso XXX da Carta Magna, que destaca ainda a igualdade de direitos entre os filhos, como posto no artigo 226, § 6.

7.2 FORMAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX, dispõe que todos tem direito a herança. Entretanto existem algumas hipóteses que este direito é perdido pelo seu detentor.

7.2.1 Da indignidade

A indignidade é uma sanção civil direcionada para o herdeiro necessário ou ao legatário (terceiros que herdaram um bem previsto no testamento), que intencionalmente cometa fato injusto com quem lhes legou uma herança. As causas da indignidade estão estipuladas no art. 1.814 do Código Civil, que são elas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Nessa toada, oportuno o ensinamento de Paulo Nader (2016, p. 91) que relata:

Seria profundamente injusto se o autor de agressões físicas ou morais contra o auctor hereditatis, ou a membros próximos de sua família, pudesse se aproveitar de sua herança, seja na condição de herdeiro legítimo ou testamentário. A sucessão se fundamenta, entre outras razões, na presunção de solidariedade e de estima entre sucessor e sucedido. Ora, se a conduta do herdeiro for daquele jaez, já não poderá prevalecer a presunção, não se justificando, à luz da moral, dos bons costumes e dos princípios de justiça, que o ofensor se beneficie com a morte de sua vítima, herdando parte ou a totalidade de seu patrimônio.

Paulo Nader (2016, p. 518) conceitua ainda que “a indignidade é uma situação jurídica que se encontra o sucessível, condenado a perda do direito de suceder, pela prática de danos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família”. A exclusão do herdeiro ou legatário não é uma consequência automática, em qualquer

desses casos de indignidade, precisa ser solicitada pelas partes interessadas e será declarada por sentença, sujeitando-se ao prazo decadencial de quatro anos conforme o art. 1.815, § 1º do Código Civil. Porém, declarada a exclusão após o devido processo legal, os filhos do excluído poderão receber a herança em seu lugar.

7.2.2 Da deserdação

A deserdação é feita mediante vontade do titular da herança, ou seja, o testador exclui o herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das hipóteses previstas em lei nos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil. Dessa forma, é imprescindível que o testamento seja válido e formalizado conforme as exigências legais. Conforme o artigo 1.964, somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

O artigo 1.962 e 1.963 do Código Civil dispõem as causas de justificação para a deserdação:

1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

(BRASIL, 2002).

Quanto aos efeitos como define o art. 1.964 do Código Civil, "somente com expressa declaração de causa à deserdação ser ordenada em testamento". Por fim, a eficácia da deserdação depende da propositura de uma ação ordinária, art. 1.965 do Código Civil, cabendo ao herdeiro instituído provar a veracidade da causa alegada pelo testador. (BRASIL, 2002).

8. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NAS CAUSAS DE DESERDAÇÃO

A sanção pelo abandono afetivo não visa à punição pela falta de amor, conforme a jurisprudência desfavorável sustenta, mas sim a educação psicológica do filho negligente

e sua responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa trauma moral da rejeição e da indiferença. O desprezo dos filhos em relação aos seus pais é conduta passível de punição, e para que essa injustiça tenha mais visibilidade é indispensável à atuação do Poder Judiciário.

Dias (2015), destaca a falta de coerência ao restringir as bases para a deserdação apenas as causas estipuladas em lei, uma vez que isso impede a consideração de outras condutas igualmente graves. Embora necessária à interpretação no caso em questão, os tribunais apresentem divergências em relação à viabilidade por abandono afetivo inverso.

A afetividade dentro das relações familiares serve como guia para o convívio familiar. Diante da afetividade e da presença do direito como princípio jurídico, a situação de abandono afetivo inverso questiona a possibilidade de interferência do Estado. Logo, a falta de afeto ou a desconsideração do dever de cuidado que os filhos por meio da ética e da moral devem ter para com seus pais que nesse momento se encontram em fase de vulnerabilidade, necessitando de determinados cuidados.

A discussão sobre o desamparo, a ruptura dos laços familiares e, conseqüentemente, a possibilidade do herdeiro ser excluído da sucessão vem tomando cada vez mais conhecimento em torno das sanções civis no contexto sucessório. Apesar da necessidade, não houve grandes inovações em relação ao já previsto no Código Civil de 1916. Tornando necessário que se estabeleça um diálogo entre o Direito Constitucional e o Direito Sucessório, visto que a rigidez imposta pela legislação brasileira abriga lacunas.

Entretanto, surgiram recentes projetos de lei que tratam do tema como: PL 3.145/2015 do Deputado Vicentinho Júnior, visa acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002:

Art. 1.962. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
 Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.963. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação (BRASIL, 2015).

A lei tem como objetivo possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono, tendo como justificativa o crescente número de denúncias sobre o caso de maus tratos e humilhação. Não se usa o termo idoso no projeto, para conferir uma maior amplitude ao dispositivo.

Também, temos a PL nº 4.294/08, que tem como objetivo dispor no Estatuto do

Idoso em seu artigo 3º a indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo da pessoa idosa pelos seus familiares.

Partindo dessa reflexão, o descumprimento do dever de cuidado pode ser considerado como justificativa para a exclusão do descendente pelo ascendente abandonado ou negligenciado. Com a previsão da sanção por abandono afetivo inverso, os idosos teriam mais segurança, pois seria uma forma de garantia de sanção civil ao herdeiro que abandonasse seu antecessor quando ocorresse a partilha.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por decorrência de mudanças nos perfis demográficos, o envelhecimento de grande parte da sociedade é um fenômeno social. Assim sendo, o envelhecimento é uma realidade para todos, o que faz necessário cada vez mais pensar no idoso e como a sociedade e o Estado tem se demonstrado em relação a essas pessoas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção contra o abandono afetivo inverso é pautada através da hermenêutica realizada frente aos disciplinamentos da Carta Magna, do Código Civil e em legislações infraconstitucionais como é o caso do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso.

À luz dos fatos, a Revolução Industrial potencializou a desvalorização dos idosos. Dentro desse cenário, o presente estudo se propôs a analisar os direitos da pessoa idosa dentro da legislação brasileira e a proteção jurídica que lhes é garantida, analisando os princípios fundamentais do direito das famílias, bem como o abandono afetivo inverso e seus impactos na vida das pessoas idosas. Tendo como objetivo principal a problemática definida, foi analisada a aplicabilidade da Responsabilidade Civil, juntamente com a análise de exclusão da capacidade sucessória para com os filhos que negligenciam os cuidados para com seus pais quando estes chegam à terceira idade. Tal tema é de suma importância e relevância para a sociedade de modo geral, por um lado, conscientizar os filhos da importância de se manterem presentes na vida dos seus genitores e aos mais velhos para que possam ter conhecimento dos seus direitos.

Embora a falta de carinho não seja considerada juridicamente uma infração, a omissão de cuidado poderá configurar ato ilícito. Nesse viés, o abandono afetivo inverso é passível de reparação civil, pois assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos, os filhos tem o encargo de amparar os pais na velhice ainda que o idoso tenha condições de se manter, subsiste a falta de afeto.

Portanto, é fundamental que haja uma atualização da legislação, superando a defasagem existente entre o instituto da deserdação e a triste realidade do abandono afetivo inverso, pois é na base da dignidade humana, que se funda o comando para defender o direito de ser cuidado, podendo ter como resultado penalidades para o infrator, e resultando em obrigações que devam ser cumpridas. Por fim, o trabalho visa estimular novos debates sobre o tema, pois a proteção dos direitos dos idosos, que lamentavelmente são afetados por essa forma de abandono, deve ser uma prioridade para a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

Abandono afetivo inverso: **Possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira** - Âmbito Jurídico.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. Atlas 2011. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://interada.minhabiblioteca.com.br/#/books./9788522480142/>. Acesso restrito em: 26 mai. 2023. Acesso restrito.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do idoso. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Código civil. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=180580.5>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Comstituiçao.htm. Acesso em: 23 abril. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Juspodivm, 2021.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. In: Diário **Oficial da União, Brasília**, DF, 07 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 27 de ago de 2019.
- Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso**, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842. Acesso em: 27 de ago de 2019.
- MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 29 mai. 2023. Acesso restrito
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 6. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7 ed. V.6. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso especial interposto com o fundamento que o pai a abandonou afetivamente e requeria indenização por abandono afetivo**. Recurso especial nº 775.565 – SP (2005/0138767-9) Ministério Público de São Paulo e José Joaquim Trindade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 26 de jun. de 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7154356/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- SCOLMEISTER, Stefany. **Abandono afetivo inverso e a possibilidade de exclusão da capacidade sucessória por deserdação**. 2023 Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina.
- SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana**. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano. Passo Fundo, RS, v. 5, nº 1, 2008.
- SILVA, Herivelto José. **Abandono afetivo do idoso: A responsabilização dos filhos no âmbito do direito civil e as formas de solução de conflitos**. 2018 Monografia, Graduação em Direito pelo CCJ/UFPE.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 26 mai. 2023. Acesso restrito

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: família e sucessões.** 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 30 mai. 2023

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** Atlas 2016.